

operações forem inerentes à execução de contratos que as mesmas sociedades tiverem sido autorizadas a celebrar.

3 — Os meios de pagamento sobre o exterior obtidos em resultado das operações referidas no n.º 1 do presente aviso deverão ser cedidos pelas sociedades de investimento ao Banco de Portugal, na mesma data de valor em que são postos à sua disposição.

O Banco de Portugal venderá às sociedades de investimento os meios de pagamento sobre o exterior necessários às liquidações decorrentes das responsabilidades em moeda estrangeira constituídas pelas mesmas em resultado das operações referidas no anterior n.º 1, de acordo com as autorizações para o efeito concedidas.

4 — Fica revogado o aviso do Banco de Portugal de 12 de Dezembro de 1979, publicado no *Diário da República*, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1980.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Serviços Sociais da Guarda Fiscal

Portaria n.º 314/81

de 2 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato com a Supeguil — Sociedade Técnica de Construções, L.da, para a execução da empreitada de construção de cinco fogos em Campo Maior pelo valor global de 6 380 710\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do contrato referido no n.º 1.º serão liquidados de acordo com o seguinte plano:

Em 1981 — até 5 000 000\$;

Em 1982 — 1 380 710\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 315/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, que para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias se apliquem aos

bens de que trata o n.º 2.º do seu artigo 1.º, alienados em 1981, e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo, alienados posteriormente à publicação da presente portaria, os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	436,40	1943	9,40
1901 a 1903	445,35	1944 a 1950	8,00
1904 a 1910	414,50	1951 a 1957	7,35
1911 a 1914	397,60	1958 a 1963	6,90
1915	354,20	1964	6,60
1916	289,50	1965	6,40
1917	230,65	1966	6,10
1918	169,55	1967 a 1969	5,70
1919	126,35	1970	5,28
1920	83,50	1971	5,04
1921	54,50	1972	4,71
1922	40,35	1973	4,28
1923	24,60	1974	3,28
1924	20,80	1975	2,81
1925 a 1936	17,90	1976	2,35
1937 a 1939	17,35	1977	1,81
1940	14,55	1978	1,41
1941	12,85	1979	1,11
1942	11,10	1980	1

Secretaria de Estado do Orçamento, 17 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 105/81

Considerando que, pelo Despacho Normativo n.º 282/80, de 5 de Agosto, a globalidade da verba de aumentos de capital, no montante de 2 012 000 contos, a distribuir pelo Ministério das Finanças e do Plano nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, foi integralmente afecta a capital estatutário do IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P.;

Considerando a necessidade de ocorrer a aumentos de capital de outras empresas, o Ministro das Finanças e do Plano determina:

Reduzir de 271 511 053\$50 o montante de capital estatutário atribuído ao IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., pelo referido Despacho Normativo n.º 282/80.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Despacho Normativo n.º 106/81

O artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, estabeleceu a possibilidade de o director-geral do Tesouro, por conveniência de serviço e mediante acordo expresso dos interessados e parecer favorável do respectivo superior hierárquico, deslocar pessoal do quadro geral das tesourarias da Fazenda Pública do respectivo local de trabalho para desempenhar funções compatíveis com a sua categoria, por período não superior a um ano, com direito às re-